

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo V – Incidentes Processuais

2.º) Questão prejudicial homogênea

"G" foi denunciado pela prática de calúnia. Apresentou defesa prévia, levantando questão prejudicial homogênea, pois pretende demonstrar a veracidade do que afirmou a respeito de "T".

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daº Vara Criminal da Comarca¹ Processo n.º
"G", qualificado a fls, por seu advogado, nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público do Estado de,² vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar a sua DEFESA PRÉVIA, com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:
PRELIMINARMENTE, da questão prejudicial:
A denúncia imputa ao requerente a prática do delito de calúnia, cujo tipo penal preceitua: "caluniar alguém; imputando-lhe falsamente fato definido como crime" (art. 138, CP).
Ocorre que, o querelado não afirmou levianamente ter o querelante "T" subtraído bens da residência de "R", uma vez que tal situação, de fato, aconteceu. Cuidando-se o furto de crime de ação pública incondicionada e não tendo o agente "T" sido julgado e absolvido pelo delito que lhe foi imputado, invoca o acusado a EXCEÇÃO DA VERDADE, pretendendo demonstrar a autenticidade do que foi narrado.
Não obstante a questão prejudicial homogênea, que deve ser processada e julgada por Vossa Excelência, desde logo arrola as seguintes testemunhas:3
Termos em que, ouvido o ilustre representante do Ministério Público, 4 Pede deferimento.
Comarca, data.
Advogado

- ¹ A calúnia pode ser considerada infração de menor potencial ofensivo, discutida no JECRIM. Se não houver transação, pode-se verificar a utilidade da exceção da verdade.
- ² Embora constitua praxe forense a utilização da expressão "Justiça Pública", em verdade, ela inexiste. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há "Justiça Pública", como sinônimo de órgão acusatório.

- ³ O momento processual adequado ao réu para arrolar testemunhas é a defesa prévia, com prazo previsto no art. 395 do CPP. Portanto, mesmo que tenha levantado a exceção da verdade, é preciso que apresente o rol das pessoas que serão ouvidas, tanto para provar a sua inocência, quanto para evidenciar a culpa do querelante pela prática do crime de furto.
- ⁴ Neste caso, o MP atua como fiscal da lei (*custos legis*), pois a ação é privada.